



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Recurso nº : 133.629  
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1993  
Recorrente : PLANC - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em RECIFE/PE  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2005  
Acórdão nº : 105-14.899

LANÇAMENTO COM CERTEZA E SEGURANÇA - É inadmissível falar-se em falta de certeza e segurança jurídica do lançamento quando a fiscalização colhe e apresenta robusta documentação que comprova os fatos relatados.

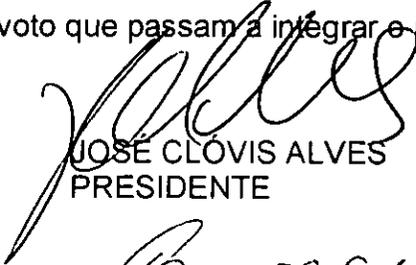
OMISSÃO DE RECEITAS - PRESUNÇÃO - Configura omissão de receitas a diferença entre a taxa de administração registrada na contabilidade e a apurada de ofício mediante a aplicação de percentual previamente estabelecido pela construtora sobre as receitas apuradas através dos pagamentos realizados pelos condôminos.

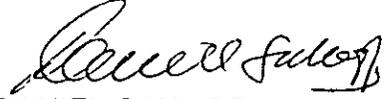
TAXA SELIC - JUROS DE MORA - A aplicação da Taxa Selic decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na data da lavratura do auto de infração.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANC - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

2

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

FORMALIZADO EM: 28 MAR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

3

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899  
  
Recurso nº : 133.629  
Recorrente : PLANC - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

PLANC - PLANEJAMENTO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA., empresa já qualificada nestes autos, foi autuada, em 27/03/1998, relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, PIS, COFINS, IRRF e CSLL, no montante de R\$ 49.343,70 (quarenta e nove mil, trezentos e quarenta e três reais), R\$ 1.773,58 (um mil, setecentos e setenta e três mil reais), R\$ 4.729,53 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e três reis), R\$ 14.718,90 (quatorze mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos) e R\$ 21.211,81 (vinte e um mil reais, duzentos e onze reais e oitenta e um centavos), respectivamente, neles incluídos a multa e juros moratórios, atualizados até 27/02/1998.

Os autos de infração supra mencionados foram lavrados em decorrência da constatação de omissão de receitas, caracterizada pela contabilização e declaração a menor de receitas relativas às taxas de administração cobradas pela empresa na construção dos Condomínios Residenciais: Riviera, Meridien, Manaíra, Trianon, Atlântico, Bessa, bem como compensação indevida de Prejuízos Fiscais, referentes ao primeiro semestre de 1992.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 32) o fiscal constatou, ao proceder o confronto entre a documentação apresentada pela empresa e a documentação encaminhada pelos condôminos, divergência entre as mesmas, no que se refere aos valores das receitas, das despesas e da taxa de administração de cada condomínio, concluindo que as receitas não contabilizadas atingiram os montantes de Cr\$ 93.618.781,49 e Cr\$ 434.732.626,92, respectivamente, no primeiro e segundo semestres de 1992. Constatou, ainda, a existência de Compensação Indevida de Prejuízos Fiscais, no segundo semestre de 1992, no valor de Cr\$ 88.776.699,00



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

4

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

Em sua impugnação de fls. 874 a 883, a contribuinte requereu o cancelamento do auto de infração, alegando, em síntese, que:

Preliminarmente

1. Existe "Excesso de Exação" e "coerção" já que o contribuinte foi intimado a recolher os valores apurados pela autoridade fiscal sem que houvesse o julgamento final do processo administrativo;

2. Não foi apresentada prova idônea para a realização do lançamento, eis que feito com base em presunções, com citação de poucos condôminos ("No caso do Riviera foi escolhido o Sr. Judeval Soares Pinho, No caso do Meridien foi escolhido o Sr. Edmundo Viera Costa, etc.);

3. A verificação fiscal efetuada pela autoridade fiscal anexou documentos do ano de 1991, cujo exame está prescrito, não podendo servir de base probatória;

No Mérito

4. *"Inexiste qualquer prova de que os mencionados relatórios condominiais, os quais divergem da escrita da defendente, sejam documentos idôneos, pois, com muita freqüência terem sido, durante as construções, substituídos por conterem incorreções, tendo em vista enganos entre o controle das diversas comissões condominiais e o caixa da impugnante". "Tanto é verdade que as agentes fiscais procuraram suporte em eventuais recibos bancários, apresentados por uma minoria";*

5. Os relatórios em debate não são definitivos já que não possuem qualquer homologação que os vincule às atas dos condomínios em tela;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

5

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

6. As previsões efetuadas também não podem servir de prova, vez que representam meras suposições de eventos futuros;

7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento que no caso de omissão de receita só é imputável 50%, *"tendo em vista que para se obter alguma receita, muito diferente do conceito de renda, existe em contra-partida diversas despesas imprescindíveis para a consecução do ganho operacional"*;

8. Admitindo-se como possível a aplicação das presunções utilizadas pela autoridade fiscal há que se considerar a existência de erro material de cálculo, já que os agentes fiscais deixaram de excluir o prejuízo do exercício de 1992, conforme consta da cópia da Declaração de Imposto de Renda 1992/1993, quando o artigo 50 do Decreto 1.524/95 autorizava essa compensação;

9. Os juros de mora aplicados aos cálculos, conforme enquadramento legal devem ser de 1% ao mês, não capitalizados, ou seja, juros simples;

10. A aplicação da TR/TRD como juros de mora representa um verdadeiro desvio da segurança jurídica, de vez que tal taxa foi criada para remunerar valores financeiros em curso no mercado de capitais.

Em 28/06/2002, a DRJ de Recife/PE julgou o lançamento procedente em parte, conforme Ementas abaixo transcritas:

**"OMISSÃO DE RECEITAS – TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CONSTRUÇÃO EM REGIME DE CONDOMÍNIO.**

*Configura omissão de receitas a diferença entre a taxa de administração registrada na contabilidade e a apurada de ofício mediante a aplicação de percentual previamente estabelecido pela construtora sobre as receitas apuradas através de pagamentos realizados pelos condôminos.*



Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

**IR – FONTE. LUCROS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE.**

*O disposto no artigo 35 da Lei 7.713/88 somente aplica-se às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, quando o contrato prevê a distribuição automática dos lucros.*

**PIS/FATURAMENTO – EMPRESAS CONSTRUTORAS.**

*Deve ser cancelado o auto de infração do PIS, do ano calendário de 1992, quando o valor da contribuição foi calculado com base no faturamento e não no IR devido, por conseguinte, em desconformidade com o disposto no artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar nº 07/70.*

**MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA (TAXA SELIC) – INCONSTITUCIONALIDADE.**

*A cobrança em auto de infração da multa de ofício e dos juros de mora (calculados pela Taxa SELIC) decorre da aplicação de dispositivos legais vigentes e eficazes na época de sua lavratura. Em decorrência dos princípios da legalidade e da indisponibilidade, os referidos dispositivos legais são de aplicação compulsória pelos agentes públicos, até a sua retirada do mundo jurídico, mediante revogação ou resolução do Senado Federal, que declare sua inconstitucionalidade.*

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

*A tributação reflexa é matéria consagrada na jurisprudência administrativa devendo o entendimento adotado no auto de infração do IRPJ aplicar-se às mesmas matérias tributadas no auto de infração reflexo”.*

Diante disso, o contribuinte ofereceu recurso voluntário (fls. 951/959), reiterando os termos da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

7

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foram arrolados bens para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

A preliminar de nulidade de lançamento argüida está baseada no próprio mérito do processo, bem apreciada pela Delegacia de Julgamento, que manteve a quase totalidade do auto.

A meu ver, a problemática apresentada nessa demanda consiste em saber se o conjunto probatório constante dos autos demonstra, efetivamente, a existência de omissão de receitas, justificadora do lançamento em debate.

Com efeito, para considerar o lançamento procedente é preciso verificar se a diferença apurada entre a taxa de administração (registrada na contabilidade da recorrente) e a apurada de ofício, mediante a aplicação de percentual previamente estabelecido pela construtora sobre as receitas apuradas através de pagamentos realizados pelos condôminos e a análise dos relatórios de receitas e despesas apresentados por alguns condôminos configura, ou não, omissão de receita.

A recorrente alega que o lançamento foi realizado com base em presunções já que em cada condomínio, apenas um condômino, especialmente escolhido apresentou documentos.

Ocorre que, pelos documentos acostados ao processo verifica-se que a apuração das omissões de receita foi calcada, não somente nos recibos de pagamentos das contribuições condominiais, apresentadas por alguns condôminos, como também nos



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

8

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

relatórios de receitas e despesas, emitidos pela empresa fiscalizada e, também, apresentados pelos condôminos, tendo sido obedecidos, os percentuais de rateio dos custos de construção ente os participantes de cada condomínio, estabelecidos pelas respectivas convenções.

Não se trata, na verdade, da aplicação de presunções. A autoridade fiscal, ao lavrar o auto de infração em debate, aplicou o método indutivo, pelo qual a partir dos valores das prestações pagas por um condômino qualquer, bem como dos percentuais de rateio estabelecidos na convenção foram obtidas as receitas dos condomínios necessárias à cobertura das despesas e custos inerentes à construção.

A aplicação do método indutivo é admitida no processo administrativo, desde que baseadas em documentos idôneos.

Dessa forma, é inadmissível falar-se em nulidade do lançamento, como pretende a recorrente, quando a fiscalização colhe e apresenta robusta documentação que comprova os fatos relatados no Termo de Verificação Fiscal.

Com efeito, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 32) foram constatadas receitas não contabilizadas, no primeiro e segundo semestres do ano base de 1992, em decorrência da construção de seis condomínios residenciais (Riviera, Meridien, Trianon, Manaíra, Atlântico e Bessa) no montante de Cr\$ 93.618.781,49 e Cr\$ 434.732.626,92.

Estas omissões de receitas correspondem às somas das receitas relativas à Taxa de Administração apuradas pelas autuantes e que não foram escrituradas pelo contribuinte no Livro Registro de Prestação de Serviços, bem como não foram objeto de emissão das respectivas notas fiscais



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

9

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

Ademais, as receitas apuradas pelas fiscais foram confirmadas pelos relatórios de Receitas e Despesas, expedidos pelo próprio condomínio e apresentados pelos condôminos em resposta à intimação fiscal, o que corrobora a aplicação do método utilizado.

Nem se diga, como pretende a recorrente, que os relatórios apresentados não constituem documentos idôneos já que não possuem visto de homologação que os vinculem às atas dos diversos condomínios, bem como podem ter sido substituídos no curso da construção.

A alegação de possíveis substituições não foi comprovada pela recorrente.

Cabe ressaltar que, caberia ao contribuinte elidir os cálculos dos pagamentos efetuados a título de Taxa de Administração, com documentos hábeis e idôneos, sob pena desses valores serem considerados omissão de receitas.

No que tange aos juros moratórios, não assiste razão à recorrente, posto que o percentual de 1% que ela pleiteia seja aplicado, somente seria cabível se não existisse disposição legal em contrário, conforme art. 161 § 1º do CTN.

No presente caso, foi aplicada a legislação em vigor, que à época determinava a aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do mês seguinte ao vencimento do prazo de pagamento, até o mês anterior ao do pagamento e de 1 % (um por cento) no mês em que for pago.

Por fim, pretende a recorrente a redução de 50% da base de cálculo do Imposto de renda e seus reflexos, conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

10

Processo nº : 10467.001114/98-11  
Acórdão nº : 105-14.899

Sem razão, contudo. Como bem observou a Delegacia de Julgamento a aplicação do percentual de 50% sobre as receitas omitidas, para o cálculo do lucro tributável aplica-se ao lucro presumido e não ao lucro real, nos termos do artigo 396 do RIR/80.

Na apuração do lucro real, deve a autoridade fiscal adicionar ao lucro líquido do exercício os resultados, rendimentos e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto, para manter a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 26 de janeiro de 2005.

DANIEL SAHAGOFF